

Um breve estudo histórico cultural: conquistas e desafios das pessoas com deficiência *A brief cultural historical study: achievements and challenges of people with disabilities*

MICHELLE OLIVEIRA CORREIA

ID Lattes: 4333573406371058,

ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4126-7214>

E-mail: michelle1correia@gmail.com

Submetido em: 05/09/2022

Aprovado em: 06/09/2022

Publicado em: 06/09/2022

DOI: 10.51473/rcmos.v2i2.350

RESUMO

ESSE ARTIGO UTILIZOU PESQUISA BIBLIOGRÁFICA E DOCUMENTAL COM BASE NA LEGISLAÇÃO PARA ANALISAR O HISTÓRICO CULTURAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, DESTACANDO SUAS CONQUISTAS E DESAFIOS. AO LONGO DO TEXTO FOI DISCUTIDO O CONTEXTO HISTÓRICO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, BEM COMO A CAPACIDADE CIVIL E OS DIREITOS HUMANOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

PALAVRAS-CHAVE: PESSOA COM DEFICIÊNCIA; DIREITOS HUMANOS; CAPACIDADE CIVIL.

ABSTRACT

THIS ARTICLE USED BIBLIOGRAPHIC AND DOCUMENTARY RESEARCH BASED ON LEGISLATION TO ANALYZE THE CULTURAL HISTORY OF PEOPLE WITH DISABILITIES, HIGHLIGHTING THEIR ACHIEVEMENTS AND CHALLENGES. THROUGHOUT THE TEXT, THE HISTORICAL CONTEXT OF THE DISABLED PERSON WAS DISCUSSED, AS WELL AS THE CIVIL CAPACITY AND HUMAN RIGHTS OF THE DISABLED PERSON

KEYWORDS: DISABLED PERSON; HUMAN RIGHTS; CIVILIAN CAPACITY.

1 INTRODUÇÃO

Desde o início dos tempos há registros de pessoas com necessidades especiais. A ideia cultural de invalidez, impotência e dependência, das pessoas com dificuldades motoras atravessam culturas, sociedades, grupos socioculturais, religiões e práticas sociais. A quebra da expectativa dos pais com o nascimento de filhos acometidos por algum tipo de problema motor, a aquisição de alguma sequela advinda de doenças ou acidentes, certamente são eventos de difícil enfrentamento e já foram vivenciados em muitas culturas de formas atípicas (GUGEL, 2011).

De acordo com Koyama (2017) as pessoas com deficiência física sempre enfrentaram diversas situações, questões de exclusão e segregação perante a sociedade, no período da Grécia antiga isso era especialmente retratado pela cidade-estado de Esparta, visto que crianças que nasciam com algum tipo de deficiência eram consideradas inúteis àquela sociedade e atiradas a um abismo. Neste artigo refletiremos sobre o que é utilidade e inutilidade social, o estigma do Ser diferente na sociedade e os direitos sociais.

A vida em sociedade só é aceitável porque as pessoas usam a mesma linguagem, são julgadas por determinadas leis comuns, além de possuir uma história e alguns costumes em comuns que fazem com que se sintam pertencentes a um grupo social. O importante é perceber o que é de cada um, o comum e o que é compartilhado por todos – o individual não está separado. Pelo contrário, é nesse processo que se formam as relações que se constituem conforme as reações perante àquelas situações que se enfrenta no cotidiano.

1

2 CONTEXTO HISTÓRICO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Koyama (2017) diz que ao longo da história as pessoas com deficiência sempre travaram uma grande luta pela vida e para conquistar seu espaço na sociedade, já que a cultura imposta pela sociedade às pessoas sempre as marginalizou e agiu de maneira excludente com essas pessoas.

O Egito Antigo, de acordo com Clemente (2015, p. 34), era conhecido como a “Terra dos Cegos porque seu povo era constantemente acometido de infecções nos olhos, resultantes de cegueira”. Por outro lado, há registros históricos de que em locais da Grécia antiga e Esparta, crianças com deformidades eram abandonadas nas florestas ou atiradas de desfiladeiros.

As leis romanas da Antiguidade não protegiam as pessoas com deficiência, ao contrário, legitimam os pais a matarem suas crianças, através da prática do afogamento, abandonados em cestos no Rio Tibre, ou em outros lugares sagrados, sendo alguns expostos e usados como entretenimento nos circos. Estudos realizados por Lourenzetto (2006) confirmam como, nos quatro primeiros séculos da era cristã, não havia nenhuma expressão significativa que favorecesse a inserção das pessoas com deficiências como sujeitos de dignidade e direitos.

Na antiguidade, há poucos registros da relação da sociedade com os deficientes no cotidiano. Através de passagens bíblicas pode ser percebida a discriminação existente na época contra pessoas portadoras de deficiência, pois são sempre mencionados como pedintes ou rejeitados pela comunidade, ou seja, viviam à margem da convivência social e comunitária. Muitos acreditavam que essas pessoas eram castigadas pelos deuses (LOURENZETTO, 2006, P. 3).

Na Idade Média, a deficiência foi considerada um fenômeno metafísico, determinado pela possessão demoníaca ou como castigo de Deus. Tais pessoas eram vistas como “possuidoras de um mal devido ao pacto com o demônio”, justificativa usada para legitimar socialmente o uso extremo da fogueira como castigo (MAINIERI, 2012).

Acreditava-se que tal prática, possibilitava a humilhação e a vitória contra o suposto inimigo que era preciso derrotar. Para Gugel (2011), além de atribuir às pessoas com deficiências poderes especiais de feiticeiros, as crianças que sobreviviam eram separadas de suas famílias e quase sempre ridicularizadas.

Lourenzetto (2006) faz referências sobre documentos papais, que no caso de uma pessoa com deficiência mental fugir de sua razão, o mesmo era considerado um ser diabólico, sendo perseguido, torturado e exterminado. No século XV, tais indivíduos ainda não eram percebidos como pessoas humanas.

Nesses exemplos, fica explícito como a segregação e o fatalismo atingiam as pessoas com problemas de cegueira e quaisquer outros que fugiam dos padrões estabelecidos como normais (BIANCHETTI; FREIRE, 2007). A pena de amputação também foi usada como controle e punição dos traidores nas Constituições romanas do Imperador Leão III, processo que vigorou no Império Romano e no Oriente.

O raciocínio introduzido notadamente no período da Inquisição adotava a prática da queima de pessoas que trouxessem em seu corpo alguma diferença considerada não-normal, ou que apresentasse ideias divergentes do status quo ou que se comportasse de maneira considerada não-adequada. Por esta razão, nos autos da Inquisição e nas justificativas da Igreja não se encontram afirmações de que ela tenha queimado pessoas. Como afirma Bianchetti e Ida Freire (2007, p. 33), a Igreja enuncia tal ação como “[...] purificação pelas chamas”. Outra explicação sobre a existência de cegos, mudos, paralíticos, loucos e leprosos era a de que estes eram concebidos como:

[...] instrumentos de Deus para alertar aos homens e as mulheres sobre comportamentos adequados ou para lhes proporcionar a oportunidade de fazer caridade. Assim, a desgraça de uns proporciona meios de salvação a outros. (BIANCHETTI; FREIRE, 2007, p. 33).

As pessoas com deficiência tiveram alguns de seus direitos reconhecidos apenas na Declaração Universal de Direitos Humanos e a partir de então foi dado um pontapé no que seria a normatização de princípios fundamentais a essas pessoas, desse momento surgiram: o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da igualdade, dentre outras situações. (KOYAMA, 2017)

2

Segundo Gugel (2011), o processo das pessoas com deficiência serem reconhecidas como pessoas de dignidade e valor surgiu com os primeiros hospitais de caridade. Para a autora, entre 1214 e 1270, o rei Luís IX fundou o primeiro hospital para pessoas cegas vítimas das Cruzadas. A construção de novas concepções sobre a deficiência só foi historicamente possível no século XVI, quando o avanço tecnológico e científico possibilitou o aparecimento de concepções distintas na Medicina.

Foi apenas no século XVI, com o avanço científico no campo da medicina, que apareceram as primeiras falas dissonantes a respeito do tratamento dispensado aos deficientes (GUGEL, 2011).

Grande parte dos homens e das mulheres limitava-se a viver seu dia a dia, de forma miserável, envolvidos com a produção para a subsistência. Com o gradativo predomínio da produção voltada para o mercado, a possibilidade de acumulação, o desenvolvimento de uma ciência e novas tecnologias, obtém um relativo domínio sobre a natureza. Com esse processo, criaram-se as condições materiais, sociais e culturais para a construção de processos emancipatórios que possibilitem a passagem da esfera da necessidade para liberdade.

Só a partir do século XVI, é que foi possível outro processo histórico diferente da situação histórica anterior. Com os avanços da medicina ocorridos no século XVII, passou-se a compreender a deficiência física como um objeto de estudo da prática médica. O processo de medicalização das deficiências implicou na crítica às visões presentes historicamente, de que em cada homem presidia um estado mórbido, a presença de demônios maus influenciando a saúde e a doença (BIANCHETTI; FREIRE, 2007).

As explicações metafísicas da esfera religiosa são confrontadas com o paradigma científico positivista, de modo que a visão teológica sobre a diferença perde força, mas influencia as bases teóricas para uma interpretação organicista. Nos idos do Século XVII, desencadeia-se uma grande clausura de todos que não participam da Universal Razão, que estava surgindo. Aquele que mostrava ausência de razão em qualquer de suas formas, como razão lógica, política e moral, era enclausurado. (ROSS, 1998 apud BIANCHETTI; FREIRE, 2007).

Somente a partir de meados do século XIX é que começam a surgir as primeiras instituições para cuidados com as pessoas com deficiências físicas. Por muito tempo tais pessoas foram consideradas apenas como pacientes que necessitavam de cuidados especiais e estes eram vistas como pessoas com baixo potencial e com inúmeras limitações. No Brasil, nesse mesmo período, foram instituídos, por ordem de D. Pedro II, o Imperial Instituto dos Meninos Cegos e o Imperial Instituto de Surdos-Mudos, fato este considerado como uma das primeiras atitudes brasileiras para integração dos deficientes na sociedade (SOUSA, 2012).

Entretanto, a criação de dispositivos de enclausuramento gerou também processos de segregação do meio social, resultando com isso, a construção do que Goffman (2008, p.13) define como estigma, “[...] um tipo especial de relação entre atributo e estereótipo”, compreendido no contexto das relações humanas e não substantivado. “Um atributo que estigmatiza alguém pode confirmar a normalidade de outrem”.

A questão da deficiência obtém outro enfoque em função da observação da mudança de paradigmas, notadamente nos anos 1970, do século passado, propugnam-se ações integrativas, no sentido de favorecer a presença/inserção das pessoas com deficiência nos mesmos âmbitos sociais que as demais. Porém esta possibilidade aparece como algo utópico em sua funcionalidade real, pois como explica Goffman (2008, p. 134):

A situação especial do estigmatizado é que a sociedade lhe diz que ele é um membro do grupo mais amplo, o que significa que ele é um ser humano normal, mas também que ele é até certo ponto, “diferente”, e que seria absurdo negar essa diferença. A diferença, em si, deriva da sociedade, porque, em geral, antes que uma diferença seja importante, ela deve ser coletivamente conceitualizada pela sociedade como um todo.

Desse modo, a inserção deste público nas diferentes esferas sociais é crescente a cada ano, embora as instalações físicas, a oferta de material e a capacitação de profissionais para o atendimento das pessoas com necessidades especiais ainda sejam precários.

2.1 CAPACIDADE CIVIL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

3 A Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015, veio para instituir a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), alterando o Código Civil ao trazer em seu artigo 2º o reconhecimento da pessoa com deficiência a sua plena participação na sociedade, além de em seu artigo 6º destacar que a deficiência não afeta a capacidade civil do indivíduo, sendo este ponto as importantes alterações trazidas que refletem na teoria da incapacidade. O referido artigo dispõe que:

- Art. 6.º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:
- I - casar-se e constituir união estável;
 - II- exercer direitos sexuais e reprodutivos;
 - III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

- IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Como se verifica, o destaque trazido para a capacidade civil da pessoa com deficiência repousa no Direito de Família, atribuindo à pessoa com deficiência capacidade para decidir sobre seu estado civil e reprodutivo, bem como para criar seus filhos, podendo receber sua guarda. Importante mencionar que a lei em estudo ratificou as pessoas com deficiência como sujeitos de direito, destacando o dever do Estado, da família e da sociedade garantir esses direitos com prioridade.

Um das principais alterações trazidas pela referida lei no Código Civil foi a revogação do seu artigo 3º, bem como alterações trazidas no artigo 4º, visto que trazida a pessoa com deficiência mental como absolutamente incapaz, não podendo este responder civilmente por seus atos. Com a nova redação dada ao inciso III, artigo 4º, as pessoas com deficiência foram consideradas como relativamente capazes. Sobre essas mudanças trazidas, Cristiano Chaves de Farias, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2016, p. 309) afirma:

Alterando de sobremaneira a teoria das incapacidades consagrada na redação primitiva do Código Civil de 2002, a Norma Estatutária desatrelou os conceitos de incapacidade e de pessoa com deficiência. Não mais há, efetivamente, uma relação implicacional entre deficiência (física, mental ou intelectual) e a incapacidade para os atos da vida civil. Até porque uma pessoa com deficiência pode não sofrer nenhuma restrição à possibilidade de expressar suas vontades e preferências.

Ressalta-se que essas mudanças trazidas têm gerado discussões no meio social, doutrinário e jurisprudencial, tendo em vista que para as pessoas que possuem transtorno mental leve se configurou como um avanço, porém, para aqueles que não têm noção da realidade presente, está sendo considerada inclusive como um retrocesso, já que exige sua participação ativa nas suas decisões civis.

Isto posto, houve a repersonalização da tradicional teoria civilista de incapacidade, pois será absolutamente incapaz unicamente o menor de dezesseis anos. Logo, a ação de interdição absoluta foi abolida do sistema civil brasileiro, uma vez que os menores não são interditados (BRUNA DE OLIVEIRA ARAÚJO, 2016, p. 1).

Assim, a lei em estudo derrubou a teoria da incapacidade em relação à pessoa com deficiência, ao igualá-las com as pessoas ditas normais e destacar seu pleno exercício social, bem como ao modificar o Código Civil, que deixou como incapaz somente os menores de 16 anos, dando capacidade civil relativa àqueles que apresentaram deficiência mental.

Outra alteração importante trazida pela lei em estudo foi relacionada ao tratamento jurídico da curatela, que foi medida extraordinária e limitada aos direitos de natureza patrimonial e negocial, conforme artigo 85, caput. Com essa alteração, a decisão por parte das pessoas com deficiência mental ou intelectual foi apoiada, assumindo uma característica mais flexível e menos invasiva. A alteração trazida pela referida lei trouxe a subsidiariedade e a excepcionalidade do instituto da curatela, destinada apenas aos casos mais graves de comprometimento mental e, mesmo assim, limitada aos aspectos patrimoniais e negociais do curatelado (FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS, 2016). Importante mencionar que a Lei n. 13.146/2015 não extinguiu o procedimento de interdição, porém, o limitou. Flademir Jeronimo Belinati Martins (2016, p. 7) ainda menciona que:

De qualquer forma, seja sob a denominação de interdição ou processo de curatela, o Estatuto da Pessoa com Deficiência conferiu nova roupagem ao instituto, sendo possível constituí-la em relação à deficiente mental ou intelectual, ainda que considerado plenamente capaz pelo CC. Ademais, a sua substituição por procedimento mais flexível, a tomada de decisão apoiada, passa a ser preferencial, conforme o grau de compreensão da realidade apresentado pelo indivíduo. Assim, em vez de ser interdito, o deficiente mental ou intelectual poderá nomear duas pessoas de sua confiança, para apoiá-lo em suas decisões da vida civil, mantendo assim sua autonomia e a relevância jurídica de sua manifestação de vontade. Diante da omissão legislativa, em relação aos processos de interdição em curso e finalizados, Pablo Stolze esclarece que, não sendo caso de conversão do procedimento em rito de tomada de decisão apoiada (procedimento preferencial), a interdição deverá seguir seu curso processual, observando os limites impostos pelo Estatuto, especialmente no tocante ao termo de curatela, que deverá determinar expressamente os limites de atuação do curador, cuja atuação estará restrita aos atos de cunho negocial ou econômico. O mesmo se aplica em relação às interdições já concluídas, em relação às quais, não sendo o caso de levantamento ou ingresso de pedido de decisão apoiada, os termos já lavrados e expedidos continuam válidos, no entanto, com a eficácia limitada nos termos da Lei 13.146/2015, ou

seja, restritos aos atos patrimoniais e negociais. Na concepção do mesmo doutrinador, seria temerário, mormente em virtude do risco à segurança jurídica e social, considerar que o Estatuto tornaria automaticamente inválidos e ineficazes os milhares de termos de curatela existente no Brasil, ainda mais porque o instituto da curatela não deixou de existir.

Desse modo, verifica-se que a teoria da incapacidade também foi modificada em relação ao procedimento da interdição, com a pessoa com deficiência tendo autonomia para indicar pessoas de sua confiança para a tomada de decisão apoiada. Em uma visão geral sobre as alterações trazidas pela lei em questão, Flávio Tartuce (2015, p. 1) bem disserta:

Em suma, não existe mais, no sistema privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade. Como consequência, não há que se falar mais em ação de interdição absoluta no nosso sistema civil, pois os menores não são interditados. Todas as pessoas com deficiência, das quais trata o comando anterior, são, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil, visando a sua plena inclusão social, em prol de sua dignidade.

Nesse contexto, verifica-se que as alterações trazidas parecem derrubar a teoria da incapacidade, podendo repercutir na sociedade como um todo, considerando que promove uma maior inclusão social da pessoa com deficiência, dando-lhe maior autonomia para exercer suas atividades enquanto cidadão.

2.2 DIREITOS HUMANOS E A PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Os direitos humanos com ênfase na pessoa com deficiência, além da dignidade da pessoa humana e da igualdade, precisam trazer em destaque o direito à mobilidade e à cidade, bem como à educação e à saúde, tendo em vista que são fatores cruciais para que se possa garantir a inclusão social dessas pessoas. Durante todo o processo evolutivo da civilização humana houve a busca por direitos que vão desde a locomoção até a circulação em ambientes públicos e privados de forma independente.

Historicamente, as pessoas foram desrespeitadas e excluídas totalmente do convívio social, principalmente do contexto social e isso se deu baseado nas ideias que se tinham sobre o ser humano e a sociedade inculcada nos indivíduos, formando um modelo mental que se instala neste e não mais desaparece. Apenas se transforma (LOPES, et. al, 2009, p. 29).

A perspectiva de direitos do cidadão conquistada historicamente trouxe a ideia da integração, de inclusão, de igualdade para enfrentamento dos processos de exclusão social, discriminação e estigmatização. Este processo é fundamental, a exemplo de calçadas que garantam o direito de ir e vir de qualquer cidadão na cidade onde vive.

No Brasil, esse processo implicou no reconhecimento do direito à acessibilidade. Na Constituição Federal, o cap. VII, art. 227, prevê a “facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos”, dispondo, portanto, de normas que garantam a construção de adaptação de logradouros, de edifícios públicos e de transporte coletivo. (NOGUEIRA, 2010, p. 51).

Em 1981, por exemplo, a ONU reconheceu em uma convenção o ano internacional de pessoas com deficiência. Em 1989, estes direitos foram alterados pela Lei n.º 7.853, cujo objeto visa instituir “a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências” (BRASIL, 1988, p.1). A mesma lei determina o cumprimento da execução das normas pelos municípios para promover a funcionalidade de edificações e vias públicas ao portador de deficiência.

Por último, foi criada a Lei Federal n.º 10.098 de 19 de dezembro de 2000, posteriormente regulamentada pelo decreto n.º 5.296 de 2 de dezembro de 2004, normatizando a questão da acessibilidade como meta de adaptação e instituição de acesso. Até hoje, entretanto, esta lei não foi posta em prática, já que itens como, acesso a edifícios públicos, permanência e utilização disponibilizadas nesses prédios, como educação e saúde, não foram totalmente contemplados.

As calçadas são o retrato da sociedade excludente, tornando necessário resolver questões emergenciais, como buracos nas ruas, carros nas calçadas interrompendo a mobilidade, padronização de rampas, corrimão, passarelas, banheiros públicos e sinalização especial para que possam ser minimizados os problemas de acessibilidade (COELHO, 2010).

Neste sentido, o direito à acessibilidade é um fator indispensável não somente para aqueles que possuem algum tipo de deficiência ou mobilidade reduzida e sim para a sociedade como um todo, pois se baseando no princípio da igualdade,

todos são iguais perante a lei e gozam dos mesmos direitos de ir e vir, de educação, lazer, trabalho, habitação, turismo e cultura. Conforme a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, aprovada em assembleia-geral da Organização das Nações Unidas (ONU), no ano de 1975, proclamou dentre outras resoluções que: “As pessoas deficientes têm direito a medidas que visem capacitá-las a tornarem-se tão autoconfiantes quanto possível”.

A Carta Mundial do Direito à Cidade aprovada no Fórum Social das Américas em Quito, o Fórum Mundial Urbano de Barcelona em 2004 e o V Fórum Social Mundial de Porto Alegre em 2005 estabelece compromissos entre governos e sociedade civil organizada com vistas a promover cidades pautadas nos princípios da solidariedade, liberdade, igualdade, justiça social e dignidade.

O direito à cidade é definido na Carta, como: “O usufruto equitativo das cidades nos princípios de sustentabilidade, democracia e justiça social [...] é interdependente a todos os direitos internacionalmente reconhecidos”. A cidade é neste documento concebida como “espaço coletivo culturalmente rico e diversificado que pertence a todos os cidadãos” (CARTA MUNDIAL DO DIREITO À CIDADE, 2004, p. 2). No que trata da proteção especial de grupos e pessoas vulneráveis, a Carta da Cidade afirma:

As cidades, mediante políticas de afirmação positiva aos grupos vulneráveis devem suprir os obstáculos de ordem política, econômica e social que limitam a liberdade, equidade e de igualdade dos cidadãos (ãs), e impedem o pleno desenvolvimento da pessoa humana e a participação efetiva na organização política, econômica, cultural e social da cidade (CARTA MUNDIAL DO DIREITO À CIDADE, 2004, p. 3).

Em relação à mobilidade urbana, afirma o artigo 13:

1. As cidades garantem o direito à mobilidade e circulação na cidade através de um sistema e transporte públicos acessíveis a todas as pessoas segundo um plano de deslocamento urbano e interurbano e, em base nos meios de transportes adequados às diferentes necessidades sociais (de gênero, idade, incapacidade) e ambientais, com preços adequados a renda dos cidadãos(ãs). Será estimulado o uso de veículos não contaminantes e reservando áreas aos pedestres de maneira permanente a certos momentos do dia.
2. As cidades promoverão a remoção de barreiras arquitetônicas para a implantação dos equipamentos necessários ao sistema de mobilidade e circulação e a adaptação de todas as edificações públicas ou de uso público, dos locais de trabalho, para garantir a acessibilidade das pessoas portadoras de necessidades especiais (CARTA MUNDIAL DO DIREITO À CIDADE, 2004, p. 3).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A acessibilidade não se resume ao espaço físico onde se está instalado, trata-se da cidadania como um todo que representa o processo político, social, econômico e intelectual da sociedade. As calçadas e as ruas, principalmente nas grandes cidades, corroboram e refletem a sociedade excludente que vivenciamos, ainda, no século XXI. A pessoa com deficiência, na sociedade atual, não conseguiu a acessibilidade adequada, quiçá todos os direitos de um cidadão de forma ampla e igualitária.

É importante que haja igualdade de condições para o convívio social. Em uma sociedade, cada pessoa reage a seu modo, umas são mais passivas, outras mais ativas, mas, é nesse processo que se constrói a sociedade em que se vive, ou seja, na singularidade do Ser Humano. Este é somente um exemplo de individualidade, sendo seres individuais e, portanto, diferentes, é necessário que haja respeito.

Muitas vezes, é tirado o direito de ir e vir a um deficiente físico com restrição na mobilidade, por exemplo, quando este se depara com calçadas sem rampas. Isso não pode acontecer, a pessoa com deficiência deve ser respeitada como pertencente ao seu núcleo social, assim como todos.

São muitos os desafios de uma sociedade, todo cidadão deve ser capaz de observar o contexto histórico e social de onde vive. Neste artigo foi dissertando algumas conquistas e evoluções histórico-sociais que aconteceram ao longo de muitos anos. A evolução tem sido lenta, mas tem sido positiva. Apesar da realidade ainda estar longe de ser a ideal, é importante que seja reconhecida. Pois é através da democratização do conhecimento sobre os direitos conquistados, da busca por aprovação de leis, da luta pela exigência do cumprimento destas leis, que conquistaremos uma sociedade mais igualitária.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO, Bruna de Oliveira. O Estatuto da Pessoa com Deficiência e as repercussões no casamento e na união estável. **Revista Âmbito Jurídico**. 2016.
- BIANCHETTI, Lucídio; FREIRE, Ida Mara (orgs.). **Um olhar sobre a diferença: interação, trabalho e cidadania**. 6. ed. São Paulo: Papyrus. 2007.
- BRASIL. **Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988.
- CARBONARI, Paulo César. **Direitos humanos: sugestões pedagógicas**. Passo Fundo: Instituto Superior de Filosofia Berthier, 2010.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Estatuto da Pessoa com Deficiência Comentado artigo por artigo**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.
- FUX, Luiz. O novo Processo Civil. In: FUX, Luiz (coord.). **O novo Processo Civil brasileiro (direito em expectativa): reflexões acerca do projeto do novo Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011. p. 4-24.
- GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. 4ª. ed. Rio de Janeiro:LTC, 2008.
- GUGEL, Maria Aparecida. **A pessoa com deficiência e sua relação com a história da humanidade**. Ampid (Associação Nacional dos Membros do Ministério Público de Defesa dos Direitos dos Idosos e Pessoas com Deficiência), 2015. Disponível em http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/PD_Historia.php Acesso em: 21/10/2015
- HERKENHOFF, João Batista. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Editora Acadêmica, 2018.
- KOYAMA, D. B. Os reflexos da lei 13.146/2015 – **Estatuto da Pessoa com Deficiência** – no sistema jurídico brasileiro. Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2017.
- LANNA JÚNIOR, Mário C. M. **História do Movimento Político das Pessoas com Deficiência no Brasil**. - Brasília: Secretaria de Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2010. Disponível em: [http://www.adiron.com.br/site/uploads/File/Movimento\(1\).pdf](http://www.adiron.com.br/site/uploads/File/Movimento(1).pdf). Acesso em 06 set. 2018.
- LORENTEZ, Lutiana Nacur. **A norma da igualdade e o trabalho das pessoas portadoras de deficiência**. São Paulo: LTr, 2006.
- MIRANDA, E. M. **INOVAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI Nº 13.146/2015)**. 2016.
- PASSOS, B. R. **O procedimento de interdição com as alterações introduzidas pelo estatuto das pessoas com deficiência**. Universidade Federal do Espírito Santo. 2015.
- PEREIRA, C. M. S. Personalidade e direitos da personalidade. In PEREIRA, CMS. (Org.). **Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil e Teoria Geral do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2011, vol.1. p.177-217.
- PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos globais, justiça internacional e o Brasil**. Brasília, 2000.
- TARTUCE, F. **Alterações do Código Civil pela lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Repercussões para o Direito de Família e Confrontações com o Novo CPC. Parte I. Disponível em <http://www.migalhas.com.br> Acesso em 10 out. 2018.